

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1473377 - PR (2014/0197812-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. LEI 13.043/2014, QUE ALTEROU O ART. 9º., II DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrava o entendimento de não ser possível a utilização do seguro-garantia nas execuções fiscais. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a qual deu nova redação ao art. 9º., II da Lei 6.830/1980, houve previsão expressa quanto a essa modalidade. Precedentes: REsp. 1.537.513/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.534.606/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015; REsp. 1.726.915/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018.

2. Agravo Regimental da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.377 - PR
(2014/0197812-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.580/1.582) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014, QUE ALTEROU O ART. 9o., II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 4a. Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA GARANTIA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES (fls. 1.447).

3. A parte agravante sustenta que o *seguro garantia não pode ser usado como meio de se garantir a execução fiscal, uma vez que não enumerado dentre as modalidades de caução previstas no art. 9o. da Lei 6.830/80.*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.377 - PR
(2014/0197812-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. LEI 13.043/2014, QUE ALTEROU O ART. 90., II DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrava o entendimento de não ser possível a utilização do seguro-garantia nas execuções fiscais. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a qual deu nova redação ao art. 90., II da Lei 6.830/1980, houve previsão expressa quanto a essa modalidade. Precedentes: REsp. 1.537.513/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.534.606/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015; REsp. 1.726.915/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018.

2. Agravo Regimental da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.377 - PR
(2014/0197812-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrava o entendimento de não ser possível a utilização do seguro-garantia nas execuções fiscais. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a qual deu nova redação ao art. 90., II da Lei 6.830/1980, houve previsão expressa quanto a essa modalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Superior Tribunal de Justiça

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido (REsp. 1.537.513/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.4.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia judicial.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos

processos em curso. Precedente.

3. *Aplica-se as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.534.606/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*

2. *A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*

3. *Sucedede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*

4. *Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.*

5. *Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

Superior Tribunal de Justiça

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido* (REsp. 1.726.915/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

4. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no REsp 1.473.377 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0197812-3

Número de Origem:
50036806520144040000 PR-50079724520144047000

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175

JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175

JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019